



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/02/2015 – ITEM 96

TC-001997/026/13

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2013.

Prefeitos: José Ricci Junior e Walmir José Pereira Junior.

Períodos: (01-01-13 a 13-10-13), (17-10-13 a 31-12-13) e (14-10-13 a 16-10-13).

Acompanham: TC-001997/126/13 e Expedientes: TC-000970/008/14 e TC-012606/026/14.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Mirassol, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 elaborou o relatório de fls.14/35, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,14%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – diferença a menor entre o saldo patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

constante do Balanço remetido pela origem e aquele apurado pela Fiscalização.

DESPESA DE PESSOAL – correspondente a 53,89% da Receita Corrente Líquida; superação de 90% do limite da despesa laboral, com emissão de alerta, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ultrapassou o limite de 95% nos três quadrimestres de 2013, com violação do artigo 22, inciso II, do aludido diploma legal; criação de três cargos públicos pelas Leis Municipais nºs 3.554/13 e 3.608/13 (fls.25/33 do Anexo), mesmo alcançado o limite prudencial.

APLICAÇÃO NO ENSINO - demonstrativos da origem indicaram a aplicação de 34,27% das receitas de impostos no ensino global; após a realização de glosas (restos a pagar¹ e despesas impróprias ao setor²) pela UR-8, tal índice decaiu para 32,83%; utilização de 100% da receita advinda do Fundeb durante o exercício, destinando 98,72% à valorização do magistério.

¹ Não quitados até 31.01.2014 – R\$ 9.871,25.

² R\$ 1.133.153,82 - despesas da Fundação Educacional Mirassolense – FEM, entidade integrante da Administração Indireta do Município (fls.35/46 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM SAÚDE - equivalentes a 26,01%³ da receita de impostos.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – depositou a quantia de R\$ 132.254,82 em conta vinculada do Tribunal de Justiça, conforme os termos da EC nº 62/09; efetuou o pagamento da integralidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício; contudo, observou a Fiscalização que, se mantidos os valores mensais pagos atualmente, o saldo devedor não será integralizado até o final de 2018.

CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS - divergência entre as informações encaminhadas ao Sistema Audep e o efetivo saldo bancário existente.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, conforme orientação contida no Comunicado SDG nº 44/13.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – pagamentos efetuados não condizentes com os valores pactuados no Contrato nº 121/2013.

³ Percentual apurado com a exclusão de R\$ 132.500,00, referente a recursos provenientes da União Federal através do Termo de Ajuste Sanitário TAS nº 220 e de R\$ 320.402,42, referente a empenhos não quitados até 31/01/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados da origem apurados na fiscalização “in loco” e aqueles disponibilizados no referido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão, cujas atribuições não foram definidas em lei, mas por Decreto do Executivo.

APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS – inobservância ao mandamento contido no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3.512, de 03 de julho de 2012.

Por meio da Lei Municipal nº 3.565/2013, tal subsídio foi alterado em 5,45%, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Referida revisão ocorreu no mesmo índice e com a mesma data base daquela concedida aos servidores municipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

através da Lei Complementar nº 3.556/13, respeitando o disposto no artigo 37, inciso X, do texto constitucional.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os limites fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl.38), Walmir José Pereira Júnior⁴, responsável no período de 14/10 a 16/10/13, trouxe aos autos a documentação de fls.39/40, sustentando sua ausência de responsabilidade por qualquer dos apontamentos constantes do relatório, tendo em vista o ínfimo período em que substituiu o Chefe do Executivo, buscando eximir-se de culpa por eventuais impropriedades constatadas na prestação de contas anual.

O Prefeito José Ricci Junior ofereceu as alegações de fls.44/62, procurando afastar as falhas suscitadas durante a instrução processual.

Relativamente ao aumento da Despesa de Pessoal, enfatizou que o limite laboral foi extrapolado, principalmente, em função da alteração do Plano de Carreira dos Professores, elaborada em atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 11.738/08,

⁴ Presidente da Câmara de Mirassol, empossado em 14/10/13, no mandato de Prefeito Municipal, durante os trabalhos da Comissão Processante nº 01/2013, conforme Decreto Legislativo nº 157/2013 (fls.02/03 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

tratando do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em atendimento, editou a Lei Complementar Municipal nº 3.483/13, que dispõe sobre a concessão de aumento salarial aos profissionais do magistério do Município.

Noticiou, também, que o Município vem adotando medidas na forma dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, segundo a apuração do mês de abril de 2014, a aplicação foi reconduzida a patamares inferiores a 90% do limite da despesa com pessoal (51,32%).

Com relação aos cargos criados, informou que o de Técnico de Segurança de Trabalho visou ao atendimento do disposto na NR4, do Ministério do Trabalho e Emprego. Já o cargo de Pintor foi criado em cumprimento a decisão judicial (Processo nº 0001875-29.2011.5.15.0017 – 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto) que determinou a reintegração do servidor aposentado, Miguel Luiz Berrocar, haja vista a ausência de vaga disponível para a função no quadro funcional (fls.130/152 do Anexo I).

No que concerne aos Precatórios, esclareceu que, para o exercício de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alterou o percentual de depósito mensal, de 2,01% para 2,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(docs.05/08), a ser efetivado pela Municipalidade com base na receita corrente líquida.

Assim, tal medida destinará maior parcela do orçamento municipal à amortização do estoque de precatórios, propiciando a devida quitação no prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Buscou, também, justificar pontualmente os demais apontamentos formulados pelo Órgão Fiscalizador.

Quanto ao enfoque econômico, Assessoria de ATJ destacou os resultados financeiro, orçamentário e patrimonial positivos, bem assim, a boa ordem no pagamento dos precatórios, não vislumbrando óbices à aprovação das contas, sob sua ótica de apreciação.

No que concerne à visão jurídica, consignou o cumprimento dos ditames constitucionais referentes ao Ensino, Saúde, Precatórios e entendeu que as razões acerca das Despesas com Pessoal merecem acolhimento. Desse modo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas, de sua parte, ofereceu conclusão no sentido da desaprovação da matéria, em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

da infração ao disposto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às Despesas com Pessoal, podendo implicar cominação de sanções ao Administrador, nos termos da Lei nº 10.028/00. Outrossim, propôs recomendações e formação de autos próprios para o tratamento dos assuntos referentes aos itens C.2 (pagamentos do Contrato nº 121/13) e D.3.2 (aposentadoria compulsória).

Na visão da SDG, as contas estão aptas a serem aprovadas, ponderando que o excesso relativo à Despesa com Pessoal se verificou apenas no 1º quadrimestre de 2013 (54,31%), havendo a redução nos dois períodos subsequentes (53,53% e 53,89%, respectivamente), o que guarda harmonia com o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das advertências propostas em fls.81/84.

Subsidiou a análise do presente processo o Acessório nº 01, TC-1997/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame destes autos os expedientes TCs-12606/026/14 e 970/008/14, relativos a cópias de relatórios de fiscalização de Termo de Ajuste Sanitário – TAS nº 220,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, Ministério da Saúde, objetivando a correção de impropriedade decorrente do descumprimento de obrigações pelo Departamento Municipal de Saúde de Mirassol.

Quando da inspeção "in loco", a UR-8 verificou o saneamento dos desacertos observados, sendo empenhado e pago, no exercício de 2013, o montante de R\$ 132.000,00, o qual foi devidamente excluído da aplicação da saúde (item B.3.2), por tratar-se de despesa com recursos próprios, porém amparada em recurso federal de exercício anterior (fl.31/32).

Anotou, também, que o Relatório do Departamento Nacional de Auditoria, encaminhado através do TC-970/008/14, dá quitação total ao saldo remanescente do TAS, tendo em vista que as ações e metas propostas no Plano de Trabalho foram integralmente executadas.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mirassol**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,14% - R\$ 158.163,41

Aplicação Ensino: 32,83% **Magistério:** 98,72% **Fundeb:** 100%

Aplicação Saúde: 26,01% **Gastos com Pessoal:** 53,89%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme documentação juntada em fls.39/40, Walmir José Pereira Junior pretende eximir-se da responsabilidade dos atos praticados durante o curto período de 14 a 16 de outubro de 2013, em que esteve à frente das atividades do Executivo, o que não cabe nesta sede de análise de Balanço Anual.

Efetivamente, não há como limitar, no âmbito das contas, a atuação de cada um dos administradores visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

Assim, afasto, de plano, o pedido de exclusão de eventual responsabilização de Walmir José Pereira Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ultrapassada essa questão e adentrando ao mérito, observo que o Município de Mirassol, no exercício de 2013, deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relacionados à Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Transferências à respectiva Câmara Municipal e Subsídios dos Agentes Políticos.

A execução do orçamento evidenciou superávit de 0,14%, com sensível melhora em relação ao exercício pretérito, cujo resultado foi deficitário em 11,16%. Apresentou, também, resultados econômico e patrimonial positivos.

A Prefeitura possuía, ainda, liquidez para saldar os compromissos de curto prazo (item B.1.3 – fls.19).

Quanto ao endividamento de longo prazo, houve redução de 3,94% em comparação ao ano anterior, conforme demonstra o quadro de fl.19 (item B.1.4).

Os apontamentos da Fiscalização, acerca de divergências verificadas no saldo patrimonial e no passivo financeiro, restaram justificados a contento pela origem (fls.45/46). Não obstante, tal aspecto demanda recomendação a fim de que a Municipalidade não incida em eventual repetição da falta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, efetuou o pagamento de R\$ 2.132.254, 82 em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os termos constantes da Emenda Constitucional nº 62/09 e o adotado Regime Especial Anual.

Os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício foram integralmente pagos.

A Administração esclareceu nas razões de fls.44/62 que, para o exercício de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado alterou o percentual de depósito mensal, passando-o de 2,01% para 2,92%, a ser efetivado com base na receita corrente líquida.

Sendo assim, tal medida destinará maior parcela do orçamento municipal à amortização do estoque de precatórios, propiciando a devida quitação no prazo estabelecido, o que afasta a crítica lançada pelo Órgão de Fiscalização a respeito.

Quanto às Despesas com Pessoal, meu entendimento se coaduna com o exposto por SDG.

Muito embora a UR-8 tenha apurado que a Prefeitura cumpriu o limite da despesa com pessoal (53,89%), nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacou a infração ao disposto em seu artigo 22, mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

criação de cargos por meio das Leis Complementares Municipais nºs 3.554/13 e 3.608/13.

A despeito disso, tenho que, na particular situação dos autos, o excesso das despesas se verificou apenas no 1º quadrimestre de 2013, quando os dispêndios representaram 54,31%, havendo a redução nos dois períodos subsequentes, para 53,53% (2º quadrimestre) e 53,89% (3º quadrimestre).

Nesse contexto, como bem disse SDG, embora a apuração dos limites ocorra por período de quatro meses⁵, depreende-se que houve a devida adequação ainda dentro do exercício das contas, consoante a inteligência do artigo 23 da Lei Fiscal.

Ademais, a origem justificou a criação dos cargos de Técnico de Segurança e de Pintor, este último em cumprimento de decisão judicial (Processo nº 0001875-29.2011.5.15.0017 – 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto), que determinou a reintegração do servidor aposentado Miguel Luiz Berrocar, haja vista a ausência de vaga disponível para tanto no quadro funcional (fls.130/152 do Anexo I).

⁵ Art.22, caput, LRF – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts.19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Superada a questão, observo que as alegações de defesa de fls.45/62 lograram justificar as demais impropriedades relacionadas aos tópicos Conciliações Bancárias, Execução Contratual⁶, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Quadro de Pessoal, Aposentadoria Compulsória⁷ e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Cabem, ainda, alguns alertas ao Administrador.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Mirassol**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: não computar, nas despesas com Educação e Saúde, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte; promover a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; não reincidir em

⁶ Diferença de R\$ 504,00 (2013) - recolhido aos cofres municipais conforme guia juntada (doc.07/08).

⁷ Editou a Lei Complementar nº 3.579, de 27 de agosto de 2013, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.335/00, com vistas a promover a adequação da legislação municipal ao quanto disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece que os servidores públicos serão aposentados, compulsoriamente, aos setenta anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

divergências apuradas no resultado patrimonial e no passivo financeiro; atentar para que a criação e descrição das atribuições inerentes aos cargos em comissão ocorram apenas por meio de lei específica; alimentar o Sistema Audeps com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando, ainda, o Comunicado SDG nº 34/2009; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que tange ao prazo para o envio de documentos ao Tribunal.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-12606/026/14 e 970/008/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio pela Fiscalização (D.4 – fl.32).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro